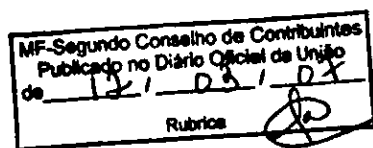




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.000536/2003-35
Recurso nº : 125.512
Acórdão nº : 203-10.752



Recorrente : KABRIL YUSSEF
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

COFINS. NULIDADE DO LANÇAMENTO. A nulidade do lançamento tributário somente ocorre quando se fizer presente no mesmo qualquer das situações previstas nos incisos I e II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. O fato de a autuação abranger créditos tributários devidos e não devidos não caracteriza sua nulidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **KABRIL YUSSEF.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

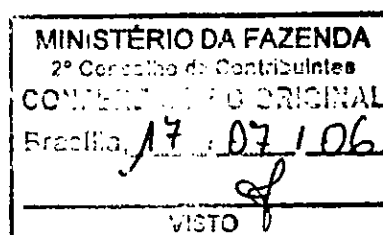
Antonio Bezerra Neto
Presidente

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/mdc

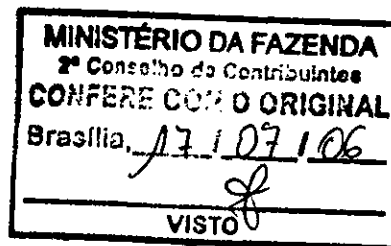




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.000536/2003-35
Recurso nº : 125.512
Acórdão nº : 203-10.752
Recorrente : KABRIL YUSSEF



RELATÓRIO

Trata o presente processo de autuação da firma recorrente, no total do crédito tributário de R\$ 41.460,08, relativo à COFINS, tendo em vista a constatação de diferença entre os valores escriturados e os declarados ou pagos.

Intimada da autuação em 31/03/2003, a recorrente apresentou impugnação em 29/04/2003, alegando preliminarmente pela nulidade do lançamento, pois foram juntadas em um único auto de infração as supostas diferenças de tributos a recolher do período de 1998 a 2001, impossibilitando-lhe o desmembramento do auto para pagamento e/ou parcelamento da parte que entendia ser devido.

Quanto ao mérito, alegou em suma que foi inserida indevidamente na base de cálculo do mês de dezembro de 1999, a quantia de R\$ 58.648,00, a título de outras receitas e que na verdade, tal valor corresponde a despesas recuperadas contabilizadas na conta "operações veículos", conforme escrituração constante no Livro Diário nº 04 e Livro Razão nº 04, não caracterizando base tributável para cálculo da COFINS.

Alega ainda que a Lei nº 9.718/98 determina que a COFINS será calculada sobre o faturamento da pessoa jurídica, entendendo-se aí a receita bruta auferida, sendo certo que o valor utilizado pela fiscalização não corresponde a receita bruta, mas sobre a recuperação de despesas com leasing, lançada no imobilizado, sobre a qual não incide a COFINS, sob pena de bi-tributação.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Campo Grande – MS, rejeitou a preliminar de nulidade e no mérito julgou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada:

EMENTA: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS.

Constatadas insuficiências no recolhimento da contribuição, correto o lançamento de ofício, mediante auto de infração, para exigência do crédito tributário, apurado a partir da escrituração contábil e fiscal da contribuinte, aplicando-se as disposições da legislação vigente, com incidência da multa de 75% e juros de mora à taxa Selic.

COFINS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins é o faturamento das pessoas jurídicas; este entendido como a totalidade das receitas auferidas por essas; sendo irrelevantes, para essa quantificação, o tipo de atividade por elas exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Lançamento Procedente em Parte.

Inconformada com esta decisão, a recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado.

Alega que pelo fato de a DRJ/Campo Grande – MS ter reformado em parte a decisão da DRF/Campo Grande – MS, o erro dos Agentes Fiscais fizeram com que a recorrente perdesse o benefício do desconto de 50% sobre a multa, uma vez que não concordava com os valores cobrados.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

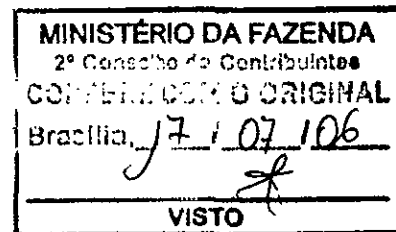
Processo nº : 10140.000536/2003-35
Recurso nº : 125.512
Acórdão nº : 203-10.752

Ainda, sustenta pela não aplicação da multa, pois o percentual indicado no auto de infração e aplicado sobre o valor principal representaria um acréscimo de receita e não um ressarcimento ao erário público.

No mais, rebate os mesmos argumentos aduzidos na impugnação.

Conclui por requerer a reforma da decisão de 1ª instância administrativa, pleiteando a anulação do auto de infração, e caso não seja anulado, a redução da multa para percentual que não caracterize confisco.

É o relatório.





Processo nº : 10140.000536/2003-35
Recurso nº : 125.512
Acórdão nº : 203-10.752

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

O presente processo versa sobre o pedido de anulação do auto de infração oriundo de constatação de diferença entre os valores escriturados e os declarados ou pagos relativos à COFINS, do período de 1998 a 2001.

Insta salientar que o Decreto nº 70.235/72, em seu art. 59, incs. I e II, trata das nulidades no processo administrativo fiscal, classificando como nulos os atos e termos lavrados por autoridade incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridades administrativas incompetentes ou com preterição do direito de defesa do autuado. Examinando-se os autos, vê-se que não é o problema destes.

No caso em tela, a recorrente reconhece como correto parte dos valores lançados, sendo que estes, por sua conta ou via SRF, deveriam ter sido calculados a parte por devidamente reconhecidos como devidos. Entendimento esse, fundamentado no art. 21, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993; sendo assim, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, restando mantido o mesmo.

No que se refere ao mérito, é de bom grado lembrar que o lançamento *in casu* se refere à COFINS, que é regulada pela Lei nº 9.718/98 em seus arts. 2º e 3º.

Quanto à recuperação de despesas com *leasing*, que realmente representa estorno de despesa anterior, a matéria já foi decidida pela DRJ/Campo Grande-MS, no sentido de ser excluída da base de cálculo do período de apuração de dezembro de 1999, a quantia de R\$ 55.648,00, resultando no cancelamento da contribuição correspondente. Matéria essa que mantenho entendimento da mesma forma.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento total ao recurso, por não ter ocorrido nenhuma falha por parte do FISCO que levasse à anulação do auto de infração.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006


VALDEMAR LUDVIG

